



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer nº 62 / 2016

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 742/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 742, DE 2016 (Mensagem nº 422, de 26 de julho de 2016)

Dispõe sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

Autor: PODER EXECUTIVO

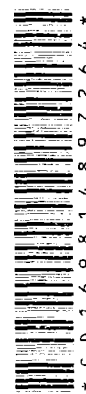
Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 742, de 26 de julho de 2016, dispõe sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República (programa de rádio "A Voz do Brasil") durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016. Conforme estabelece o art. 62, § 9º da Carta Magna, cabe a esta Comissão Mista examinar e emitir parecer sobre esta Medida Provisória.

Conteúdo da Medida Provisória

O art. 1º da Medida Provisória autoriza as emissoras de rádio a retransmitirem o programa "A Voz do Brasil" entre as 19 horas e as 22 horas durante os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, ou seja, no período compreendido entre 5 de agosto e 18 de setembro de 2016. Atualmente, de acordo com a alínea 'e' do *caput* do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT), o programa "A Voz do Brasil" deve ser transmitido às 19 horas, exceto aos sábados, domingos e feriados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 2º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência da proposição, determinando que a referida MP entrasse em vigor na data da sua publicação.

A Exposição de Motivos nº 6/2016/CC-PR encaminhada para o Congresso Nacional lançou o alerta para a coincidência, durante o período dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, entre os horários de realização de competições de diversas modalidades esportivas e o horário de transmissão do programa "A Voz do Brasil" previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações.

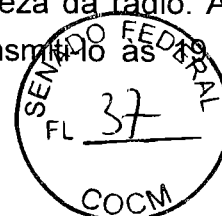
Nesse sentido, caso não houvesse determinação legal expressa autorizando as emissoras a veicularem o programa em horário diverso do estabelecido no CBT, algumas das competições esportivas poderiam deixar de ser transmitidas na íntegra. Além disso, as rádios seriam impedidas de divulgar, no mesmo horário, serviços de relevante utilidade pública relacionados aos jogos, como informações sobre o trânsito e as condições de deslocamentos para as arenas olímpicas.

A Exposição de Motivos salienta ainda que a urgência da matéria estaria evidenciada na própria data de realização das competições, o que justificaria a edição de medida provisória flexibilizando o horário de transmissão do programa. A intenção da proposta, portanto, seria conferir aos radiodifusores a segurança jurídica necessária para a transmissão do programa entre as 19 horas e as 22 horas durante os Jogos.

Emendas

A Medida Provisória recebeu 4 emendas. **A Emenda nº 1**, de autoria do Deputado Nilson Leitão, é de natureza substitutiva. Diferentemente da Medida Provisória nº 742, de 2016, a emenda propõe flexibilizar o horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República de forma definitiva, e não somente durante o período dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.

A proposta prevê diferentes níveis de flexibilização no horário de veiculação do programa, de acordo com a natureza da rádio. Assim, segundo a emenda, as emissoras educativas deverão transmitir o programa às 19 horas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(horário oficial de Brasília). Já as emissoras comerciais e comunitárias poderão iniciar a transmissão entre as 19 horas e as 22 horas. Essa flexibilização também será admitida para as emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, porém somente nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.

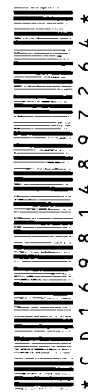
A Emenda nº 1 dispõe ainda que, em casos excepcionais de interesse público, ato do Ministro da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República poderá flexibilizar, por tempo determinado, o horário da retransmissão do programa "A Voz do Brasil". Por derradeiro, distribui a grade do programa nos moldes do que já se pratica hoje, ou seja, na seguinte proporção: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo; cinco minutos para o Poder Judiciário; dez minutos para o Senado Federal; e vinte minutos para a Câmara dos Deputados.

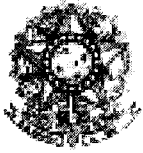
A **Emenda nº 2**, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, é idêntica à Emenda nº 1, e foi retirada pelo seu autor.

A **Emenda nº 3** é da lavra do Deputado Afonso Florence. Ela propõe que a flexibilização do horário de transmissão do programa se dê em todos os períodos de realização de Copas do Mundo e Jogos Olímpicos e Paralímpicos. Além disso, fixa, como janela de transmissão para o programa, o período compreendido entre as 19 horas e as 21 horas.

Por fim, a **Emenda nº 4**, também de autoria do Deputado Afonso Florence, insere dispositivos na MP nº 742/16 com o objetivo de dispor sobre a comercialização dos direitos de transmissão, nos meios de comunicação social, de eventos desportivos dos quais participem equipes, seleções ou atletas representando oficialmente o Brasil.

Em linhas gerais, a emenda determina que esses direitos devem ser ofertados às emissoras de TV de forma isonômica e não discriminatória. Estabelece ainda que as emissoras educativas públicas ou estatais poderão exibir esses eventos caso a emissora comercial detentora dos seus direitos opte por não transmiti-los ao vivo.



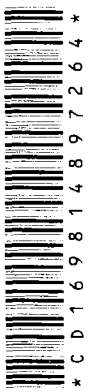


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segue um quadro sintético das emendas apresentadas à MP nº 742/16:

Emenda	Autor	Descrição sucinta da emenda
1	Dep. Nilson Leitão	<ul style="list-style-type: none"> • Permite que as emissoras de rádio comerciais e comunitárias iniciem a transmissão do programa "A Voz do Brasil" no horário das 19h às 22h; • Atribui à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República a prerrogativa de flexibilizar o horário de transmissão do programa por tempo determinado; • Distribui a grade do programa na seguinte proporção: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo; cinco minutos para o Poder Judiciário; dez minutos para o Senado Federal; e vinte minutos para a Câmara dos Deputados
2	Dep. Arnaldo Faria de Sá	<ul style="list-style-type: none"> • Idêntica à Emenda nº 1. Retirada pelo autor.
3	Dep. Afonso Florence	<ul style="list-style-type: none"> • Permite que as emissoras de rádio transmitam o programa "A Voz do Brasil" no horário das 19h às 21h durante o período de Copas do Mundo e Jogos Olímpicos e Paralímpicos.
4	Dep. Afonso Florence	<ul style="list-style-type: none"> • Determina que os direitos de transmissão de eventos desportivos dos quais participem equipes, seleções ou atletas representando oficialmente o Brasil devem ser ofertados às emissoras de TV de forma isonômica e não discriminatória; • Autoriza as TVs educativas públicas ou estatais a exibir esses eventos caso a emissora comercial detentora dos seus direitos de transmissão opte por não transmiti-los ao vivo.

Por oportuno, cabe assinalar que não houve, por parte da Presidência desta Comissão, indeferimento preliminar de qualquer das emendas apresentadas à MP nº 742/16, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

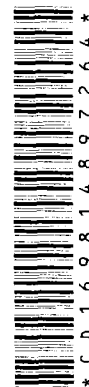
A teor do que assinala a Exposição de Motivos nº 6/2016/CC-PR, a Medida Provisória nº 742/16 atende aos requisitos de relevância e urgência indispensáveis à sua aprovação, na medida em que visa conferir segurança jurídica às emissoras de rádio que optaram por transmitir, durante os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, o programa “A Voz do Brasil” em horário diverso do estabelecido no Código Brasileiro de Telecomunicações.

Em adição, a proposição dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é privativa da União, consoante determina o art. 22, inciso IV da Constituição Federal. A Medida Provisória também atende aos pressupostos de conteúdo mencionados no art. 62, § 1º, da Constituição Federal, não contendo, em suas disposições, normas que envolvam nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos, direito eleitoral, penal, processual penal e processual civil, organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, detenção ou sequestro de bens de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro.

A MP nº 742/16 igualmente não viola a cláusula de reserva à lei complementar e, conforme atesta o banco de dados desta Casa, não cuida de matéria já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

Quanto às Emendas nºs 1 e 3 apresentadas, ambas guardam pertinência com o objeto da proposição em tela e são, portanto, admissíveis, não havendo problemas de constitucionalidade que possam vir a impedir sua aprovação.

No entanto, a Emenda nº 4, que tem como objetivo dispor *“sobre a comercialização de direitos de transmissão e a veiculação nos meios de comunicação social de eventos desportivos que compreendam as modalidades olímpicas e paraolímpicas, profissionais e amadoras, das quais participem equipes, times, seleções, grupos ou atletas brasileiros, representando oficialmente o Brasil, realizados no território nacional e no exterior, e exibidos no País”*, extrapola em muito o objeto da proposição em análise, que se restringe a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

flexibilizar o horário de transmissão do programa radiofônico "A Voz do Brasil". Por esse motivo, a emenda não cumpre o requisito constitucional de pertinência temática com a matéria constante da MP nº 742/16, o que a torna inconstitucional, em consonância com decisão do Supremo Tribunal Federal firmada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127.

Adequação financeira e orçamentária

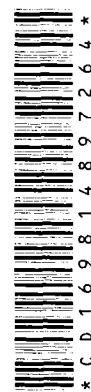
Não há, na Medida Provisória nº 742, de 2016, bem como nas emendas a ela apresentadas, qualquer dispositivo cuja aprovação implique impacto orçamentário sobre os cofres públicos. Assim, a proposta tem apenas caráter normativo, sem influenciar nas receitas ou despesas da União.

Dessa forma, a MP encontra-se adequada e compatível quantos aos aspectos orçamentários e financeiros.

Mérito

A legislação em vigor determina a obrigatoriedade da veiculação do programa "A Voz do Brasil" pelas emissoras de rádio no horário compreendido entre as 19 horas e as 20 horas, à exceção dos sábados, domingos e feriados. O Poder Executivo editou a MP nº 742/16 com o objetivo de autorizar as rádios a flexibilizar o horário de transmissão do programa no período de realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

A edição da Medida Provisória considerou, entre outros aspectos, o enorme investimento aportado pelo País para sediar os jogos e a importância da ampliação das janelas de divulgação desses eventos, de modo a possibilitar a transmissão do maior número possível de competições esportivas. Considerou, ainda, a relevância das emissoras de rádio na prestação de serviços de interesse público relacionados aos jogos, como a divulgação de informações sobre o trânsito e as condições de deslocamentos para as arenas olímpicas. Assim, além de conferir maior visibilidade aos jogos e estimular o turismo no País, a Medida Provisória também se preocupou em dar comodidade aos espectadores das competições e moradores da cidade sede.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não há reparos, portanto, quanto à conveniência e oportunidade da matéria.

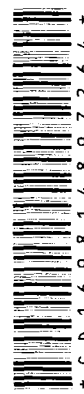
Passamos, então, ao exame das emendas apresentadas.

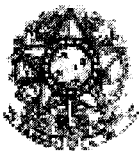
A Emenda nº 1 propõe ampliar a abrangência temporal da MP nº 742/16, ao flexibilizar, de forma perene, o horário de transmissão do programa "A Voz do Brasil" pelas rádios comerciais e comunitárias. Segundo a emenda, a transmissão do programa por essas emissoras deverá se iniciar no horário compreendido entre as 19 horas e as 22 horas. A proposta também determina que as rádios educativas serão obrigadas a transmitir o programa às 19 horas, à exceção das emissoras vinculadas aos Poderes Legislativos Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, que também poderão veiculá-lo em horário diverso, mas somente nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.

A emenda resgata proposta que vem sendo objeto de diversas iniciativas legislativas no Congresso Nacional ao longo dos últimos anos. A mais recente delas está materializada no Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 595, de 2003, cujo conteúdo é muito semelhante ao da Emenda nº 1. Esse projeto, amplamente discutido tanto nesta Casa quanto no Senado, já integrou a Ordem do Dia do Plenário da Câmara dezenas de vezes nas sessões legislativas de 2015 e 2016, sem que tenha havido deliberação definitiva sobre a matéria.

Considerando, pois, o inegável mérito da Emenda nº 1, entendemos pela importância da sua aprovação. Nas palavras do parecer de nossa lavra ao PL nº 595/03, aprovado por unanimidade pela Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara em 2011, a medida "*contempla não somente as emissoras de rádio, hoje prejudicadas em função da perda de audiência e receita em horário nobre, mas também o ouvinte, que passará a dispor de mais alternativas de informação e entretenimento no horário das 19 às 20 horas, sem perder o direito do acesso diário à Voz do Brasil*".

Nossa proposta, portanto, é incorporar, ao texto da Medida Provisória, os dispositivos constantes do Substitutivo do Senado ao PL nº 595/03, sintetizados nos seguintes pontos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Autoriza as rádios comerciais e comunitárias a iniciarem a transmissão do programa “A Voz do Brasil” entre as 19 horas e as 22 horas, benefício que é estendido às emissoras legislativas nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa;
- Autoriza o Poder Executivo, em casos excepcionais, a flexibilizar o horário de transmissão do programa ou dispensar sua veiculação;
- Obriga as rádios que optarem por não transmitir “A Voz do Brasil” às 19 horas a veicular, no mesmo horário, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa pela emissora;
- Distribui a grade do programa nos moldes do que já se pratica hoje, ou seja, na seguinte proporção: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo; cinco minutos para o Poder Judiciário; dez minutos para o Senado Federal; e vinte minutos para a Câmara dos Deputados.

A Emenda nº 1, portanto, é aprovada, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

A Emenda nº 2, por sua vez, foi retirada pelo seu autor, não cabendo, pois, a esta Comissão se manifestar sobre o assunto.

A Emenda nº 3, assim como a Emenda nº 1, amplia a abrangência no tempo do disposto na MP nº 742/16. No entanto, não propõe a flexibilização definitiva do horário de transmissão do programa “A Voz do Brasil”, mas exclusivamente durante o período de realização de Copas do Mundo e Jogos Olímpicos e Paralímpicos. Como somos do entendimento de que a flexibilização definitiva do horário de transmissão do programa trará grandes benefícios para as emissoras de rádio e seus ouvintes, rejeitamos a Emenda nº 3.

Por fim, conforme já mencionado, a Emenda nº 4 versa sobre matéria cujo conteúdo extrapola em muito o objeto da Medida Provisória em exame. É, portanto, inconstitucional, o que nos obriga a opinar pela sua rejeição.




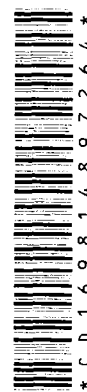


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, o VOTO é pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e das Emendas nº 1 e nº 3; pela inconstitucionalidade da Emenda nº 4; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 742, de 26 de julho de 2016, e da Emenda nº 1, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição da Emenda nº 3.

Sala das Sessões, em de de 2016.


Deputado JOSÉ ROCHA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 742/16

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.

O Congresso Nacional decreta:

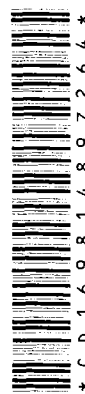
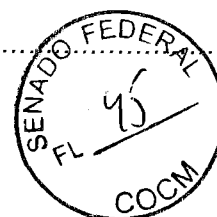
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 38.

.....

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais vinte e cinco minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, cinco minutos pelo Poder Judiciário, dez minutos pelo Senado Federal e vinte minutos pela Câmara dos Deputados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º O programa de que trata a alínea "e" do caput deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I – às dezenove horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II – entre dezenove horas e vinte e duas horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

III – entre dezenove horas e vinte e duas horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.

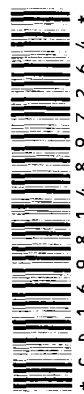
§ 5º Os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 6º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea "e" do caput deste artigo." (NR)

Art. 3º Durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, no período de 5 de agosto a 18 de setembro de 2016, a obrigatoriedade das emissoras de radiodifusão de retransmitir diariamente o programa oficial de informações dos Poderes da República de que trata a alínea "e" do caput do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, poderá ser cumprida entre as dezenove horas e as vinte e duas horas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

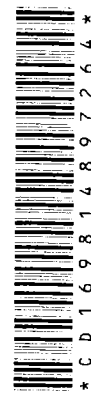




CÂMARA DOS DEPUTADOS


Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

2016-13240.doc



* C D 1 6 9 8 1 4 8 9 7 2 6 4 *



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Para assegurar que o programa A Voz do Brasil se inicie até o horário das 21 horas, na reunião de 19 de outubro de 2016, os membros da Comissão Especial que analisa a MP 742/16 acordaram por alterar o texto original proposto por este Relator. Nesse sentido, foi aprovado o seguinte enunciado para o § 4º do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (grifos nossos), mantendo-se inalterado o restante do texto proposto ao projeto de lei de conversão:

“§ 4º O programa de que trata a alínea "e" do caput deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I - às dezenove horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

*II - entre dezenove horas e **vinte e uma horas**, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;*

*III- entre dezenove horas e **vinte e uma horas**, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.”*

Deputado José Rocha
Relator



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº ____, DE 2016
(Proveniente da Medida Provisória nº 742, de 2016)**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art.38.....
.....

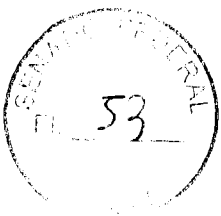
e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais vinte e cinco minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, cinco minutos pelo Poder Judiciário, dez minutos pelo Senado Federal e vinte minutos pela Câmara dos Deputados;

.....
§ 4º O programa de que trata a alínea "e" do caput deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I - às dezenove horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II - entre dezenove horas e vinte e uma horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

III- entre dezenove horas e vinte e uma horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.



§ 5º Os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 6º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea "e" do caput deste artigo." (NR)

Art. 3º Durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, no período de 5 de agosto a 18 de setembro de 2016, a obrigatoriedade das emissoras de radiodifusão de retransmitir diariamente o programa oficial de informações dos Poderes da República de que trata a alínea "e" do caput do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, poderá ser cumprida entre as dezenove horas e as vinte e duas horas.

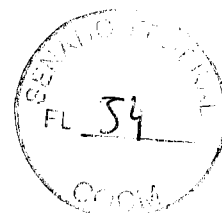
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016



Deputado José Rocha

Relator





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 02/MPV-742/2016

Brasília, 19 de outubro de 2016.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada no dia 19 de outubro, Relatório do Deputado José Rocha, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória e das Emendas nº 1 e nº 3; pela inconstitucionalidade da Emenda nº 4; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 742, de 26 de julho de 2016, e da Emenda nº 1, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição da Emenda nº 3.

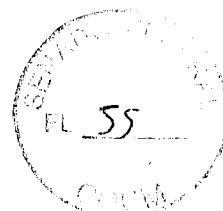
Presentes à reunião os Senadores Eunício Oliveira, Rose de Freitas, Ataídes Oliveira, Ronaldo Caiado, Benedito de Lira, Ana Amélia, Pedro Chaves e Sérgio Petecão; e os Deputados Fábio Ramalho, Jones Martins, Nilson Leitão, José Rocha, Sandro Alex, Luiz Lauro Filho, Márcio Marinho e Gabriel Guimarães.

Respeitosamente,

Ataídes Oliveira
Senador Ataídes Oliveira

Presidente Eventual da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 31, DE 2016
(Proveniente da Medida Provisória nº 742, de 2016)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art.38.....
.....

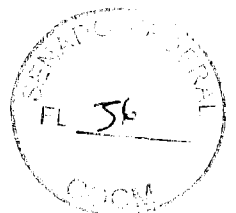
e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais vinte e cinco minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, cinco minutos pelo Poder Judiciário, dez minutos pelo Senado Federal e vinte minutos pela Câmara dos Deputados;

.....
§ 4º O programa de que trata a alínea "e" do caput deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I - às dezenove horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II - entre dezenove horas e vinte e uma horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

III- entre dezenove horas e vinte e uma horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.



§ 5º Os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 6º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea "e" do caput deste artigo." (NR)

Art. 3º Durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, no período de 5 de agosto a 18 de setembro de 2016, a obrigatoriedade das emissoras de radiodifusão de retransmitir diariamente o programa oficial de informações dos Poderes da República de que trata a alínea "e" do caput do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, poderá ser cumprida entre as dezenove horas e as vinte e duas horas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016



Senador Atalides Oliveira

Presidente Eventual

